



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01943/2023

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 349, DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FLORIANÓPOLIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, E A LEI COMPLEMENTAR N. 468, DE 2013, QUE “CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 349, DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o inciso XXII do art. 3º da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

XXII - remuneração: o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar;

Art. 2º Altera o § 4º e inclui o §5º no art. 4º da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

(...)

§ 4º Nos casos de afastamento ou de licenciamento do cargo ou das funções exercidas sem vencimento, remuneração ou subsídio no período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e 1º de janeiro de 2023, fica facultada a averbação do período correspondente, mediante recolhimento, pelo interessado, das cotas das contribuições previdenciárias do servidor e patronal de que tratam os incisos I e II do caput do art. 17 desta Lei Complementar, até a data limite de 1º de agosto de 2024.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º deste artigo, ficam vedados o recolhimento de contribuição previdenciária e a averbação de tempo de contribuição ao servidor licenciado ou afastado do cargo ou da função exercida, sem vencimentos, remuneração ou subsídio.



Art. 3º Altera e *caput* e inclui o parágrafo único no art. 5º da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A perda da condição de segurado do RPPS/Florianópolis ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado;
- III – exoneração;
- IV – demissão decorrente de processo administrativo disciplinar;
- V – perda do cargo ou da função pública decorrente de decisão judicial transitada em julgado; ou
- VI – cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos III, IV, V e VI do caput deste artigo, fica vedada a concessão de benefício previdenciário ao segurado e a seus dependentes, assegurado o aproveitamento de todo o período contributivo, mediante a expedição da certidão de Tempo de Contribuição/Serviço, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição em outro regime.

Art. 4º Altera o caput e os §§ 1º a 7º e inclui os §§ 8º a 15 no art. 6º da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º São considerados dependentes para fins de pensão por morte:

- I - o cônjuge;
- II - companheiro ou a companheira designado(a) que comprove união estável como entidade familiar;
- III - o filho:
 - a) não emancipado de qualquer condição;
 - b) menor de vinte e um anos de idade;
 - c) inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral;
 - d) que tenha deficiência intelectual, mental ou grave e que viva sob a dependência econômica do segurado;
- IV - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- V - os pais que comprovem dependência econômica do servidor;
- VI - o irmão:
 - a) não emancipado de qualquer condição;
 - b) menor de vinte e um anos de idade;
 - c) inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral;
 - d) que tenha deficiência intelectual, mental ou grave e que viva sob a dependência econômica do segurado;
- VII - tutelado, menor de 18 (dezoito) anos, que não perceba pensão alimentícia, rendas ou benefícios de outro órgão previdenciário.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito

§ 1º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§2º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família observado o disposto no § 1º do art. 1.723 da Lei n. 10.406, de 2002 (Código Civil), desde que comprovado o vínculo na forma estabelecida no § 4º deste artigo.

§3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, dois documentos, observado o disposto no §5º deste artigo, e poderão ser aceitos, dentre outros:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XI - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XIV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporâneas dos fatos, produzido em período não superior aos vinte e quatro meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 5º A dependência econômica das pessoas de que trata os incisos I, II III do *caput* deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§7º Acarreta perda da qualidade de dependente:

- I - para o cônjuge:
 - a) pelo divórcio, pela separação judicial ou pela separação de fato, desde que não perceba pensão alimentícia;
 - b) pela nulidade ou anulação do casamento;
 - c) pelo divórcio ou separação realizados na forma do art. 1.124-A da Lei Federal n. 5.869,



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito

de 1973, desde que não perceba pensão alimentícia; ou

d) pela contração de novo casamento ou união estável;

II - para os filhos, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos nos termos do art. 6º, III, desta Lei Complementar ou pela emancipação, ainda que inválido;

III - para o tutelado ao completar 18 (dezoito) anos de idade ou pela emancipação;

IV - para o companheiro, pela cessação da união de fato, desde que não perceba pensão alimentícia;

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pela morte; ou

c) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem dependem;

VI - a renúncia expressa;

VII - a acumulação de pensão na forma do art. 6º-A desta Lei Complementar.

VIII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I, II e IV, do caput deste artigo:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e um) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

4. 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

5. 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

6. vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§9º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§10 O filho, o irmão e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos três últimos, se inválidos ou se tiverem deficiência intelectual, mental ou grave, não perderão a qualidade de dependentes desde que a invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave tenha ocorrido enquanto for dependente do segurado na forma desta Lei Complementar.

§11 Para fins do disposto no §10 deste artigo, a data de início da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave será estabelecida pela Perícia Médica Municipal.

§12 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VIII do §7º, desde que o servidor não tenha perdido a qualidade de segurado junto ao RGPS.

§13 Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.



§14 O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 9º deste artigo terá o benefício suspenso.

§15 O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

Art. 5º Inclui o art. 6º-A na Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-A É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime próprio de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime próprio de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder dois salários-mínimos, até o limite de três salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder três salários-mínimos, até o limite de quatro salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder quatro salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional n. 103, de 2019.

Art. 6º Altera o inciso II do caput e o § 2º e inclui o §8º no art. 12 da Lei Complementar n. 349, de



2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.12 (...)

II- Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações e Poder Legislativo, com alíquota patronal de vinte e oito por cento, calculada sobre o salário de contribuição dos segurados ativos destinada ao Fundo Previdenciário Único.

(...)

§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere um salário-mínimo nacional.

(...)

§ 8º As contribuições previdenciárias dos segurados que ingressarem no serviço público a partir da data de funcionamento do regime de previdência complementar do Município de Florianópolis, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 7º Inclui o inciso X no caput e os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 21 da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.21 (...)

X - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança. (...)

(...)

§ 2º Mediante opção expressa do servidor abrangido por esta Lei Complementar, que for se aposentar com base na média aritmética, poderá haver contribuição previdenciária, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, hipótese na qual também será devida contribuição do ente.

§ 3º O segurado com ingresso no serviço público em data anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003, que não possui direito à incorporação das vantagens de caráter temporário, nos termos do § 9º do art. 39 da Constituição da República e do art. 13 da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, terá as contribuições previdenciárias sobre essas verbas retidas para fins de eventual aposentadoria por incapacidade permanente ou benefício de pensão por morte, podendo o segurado optar pela não incidência das contribuições, caso em que referidos valores não serão computados para a elaboração do cálculo com base na média das contribuições dos benefícios supramencionados.

§ 4º A opção de que trata o § 2º deste artigo é irrevogável e deverá ser exercida até 1º de agosto de 2024.

Art. 8º Altera os §§ 2º, 3º, 5º e 6º e revoga os §§ 1º e 7º do art. 24 da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 (...)



§1º (Revogado).

§2º O RPPS/Florianópolis, após a aprovação do Conselho Deliberativo, indicará o percentual da taxa de administração, que será fixado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, até o envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A taxa de administração será apurada relativamente ao exercício financeiro anterior, destinando-se exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do RPPS/Florianópolis, inclusive para a conservação do seu patrimônio e despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 4º (...)

§ 5º Fica o IPREF autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 6º Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo.

§7º (Revogado).

Art. 9º Altera o art. 31 da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 Ficam criados o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, no âmbito do RPPS/Florianópolis.

§ 1º Os mandatos dos membros dos Conselhos serão de três anos e não serão coincidentes, permitindo que a renovação da composição ocorra de forma intercalada e não integral, sendo a composição alterada de três em três anos, alternadamente, em 3 (três) membros no Conselho Fiscal e em 4 (quatro) membros no Conselho Deliberativo.

§ 2º Nos termos do § 1º excepcionalmente, na primeira composição dos Conselhos após a publicação desta Lei Complementar, terão mandato de dois anos:

I - um membro indicado pelo Poder Executivo no caso do Conselho Fiscal ou dois no caso do Conselho Deliberativo;

II - um membro indicado pelo Poder Legislativo; e

III – um membro dos servidores eleitos com o menor número de votos.

§ 3º O conselheiro suplente somente substituirá o conselheiro titular no caso deste solicitar afastamento ou comunicar desistência do cargo ou ainda se estiver de licença por um período superior a sessenta dias, ficando então até a conclusão do mandato.

§ 4º Os conselheiros terão direito à jeton por participarem das reuniões ordinárias e extraordinárias, equivalente ao piso salarial mínimo da Prefeitura, na forma de seu Regimento Interno.

§ 5º Será admitida a recondução, limitada ao máximo de dois mandatos consecutivos para o mesmo Conselho, como forma de assegurar sua renovação periódica.

§ 6º Para compor os Conselhos, os membros deverão satisfazer as seguintes condições:



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito

- I - ser segurado do RPPS/Florianópolis;
- II - possuir formação em curso superior e experiência na área de administração pública; e
- III - não haver incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal;
- IV – os membros do conselho deliberativo deverão possuir certificação exigida pelo art. 8º B da Lei Federal n. 9.717, de 1998, no prazo máximo de 06 (seis) meses após a posse do conselheiro.

§ 7º Os membros de ambos os Conselhos perderão o mandato nas seguintes hipóteses:

- I - deixar de comparecer em duas sessões ordinárias consecutivas ou, no ano, em quatro sessões ordinárias alternadas;
- II - por renúncia expressa;
- III - perda da condição de segurado do RPPS/ Florianópolis; ou
- IV - por decisão dos membros do Conselho Deliberativo, nas seguintes hipóteses:
 - a) prática de ato lesivo aos interesses do RPPS/Florianópolis;
 - b) desídia no cumprimento do mandato;
 - c) infração ao disposto nesta Lei Complementar;
 - d) por motivos de impedimento, definidos no regimento interno; ou
 - e) em virtude de sentença criminal condenatória transitada em julgado.
 - f) em virtude do descumprimento da exigência de certificação exigida pelo art. 8º B da Lei Federal n. 9.717, de 1998.

§ 8º Na decisão fundamentada nas alíneas “a”, “b”, “c”, e “e”, do inciso IV, do §7º, será assegurada a ampla defesa e o contraditório, em processo administrativo instaurado pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 9º Caberá ao IPREF destinar espaço físico e proporcionar aos conselhos os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 10. A Presidência dos Conselhos será exercida por um dos membros indicados pelo Poder Executivo.

Art.10. Renomeia a Seção I do Capítulo XIII do Título I e altera o art. 32 da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 32 O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior do RPPS/Florianópolis.

Art. 11. Altera o caput e revoga os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O Conselho Deliberativo será composto por oito membros, e suplentes em igual número, sendo três membros livremente escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, um indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, e, quatro mediante processo eleitoral



pelos segurados do RPPS/Florianópolis, ressalvando que todos deverão ser nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

(...)

§2º (Revogado).

§3º (Revogado).

Art. 12. Altera o caput e inclui os incisos XVI a XXII no art. 34 da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 Compete privativamente ao Conselho Deliberativo:

(...)

XVI - aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;

XVII - aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica e à execução do plano de benefícios do RPPS;

XVIII - aprovar o Código de Ética do RPPS;

XIX - acompanhar as metas financeiras e atuariais e os indicadores de gestão definidos nos planos de ação;

XX - analisar e homologar as propostas de atos normativos relativos ao RPPS e ao funcionamento dos órgãos e instâncias consultivas e deliberativas;

XXI - ter acesso aos resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XXII - atuar como última instância de alçada das decisões relativas à gestão do RPPS.

Art. 13. Altera o caput e revoga o parágrafo único do art. 36 da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. O Conselho Fiscal será composto por seis membros efetivos e seus respectivos suplentes, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

I - dois Membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - um membro titular e seu respectivo suplente, representantes do Poder Legislativo, indicados pela Mesa;

III - três representantes titulares e seus respectivos suplentes, eleitos dentre segurados ativos, inativos e pensionistas do RPPS/Florianópolis.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 14. Inclui os incisos XII a XVII no caput do art. 37 da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37....

XII - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

XIII - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das



contribuições e aportes previstos;

XIV - emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;

XV - relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;

XVI - elaborar, publicar e controlar a efetivação de plano de trabalho anual, estabelecendo os procedimentos, o cronograma de reuniões, o escopo a ser trabalhado e os resultados obtidos;

XVII - elaborar parecer ao relatório de prestação de contas, no qual devem constar os itens ressaltados com as motivações, recomendações para melhoria e áreas analisadas.

Art. 15. Altera o art. 38 da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. Vencidos os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, os conselheiros permanecem no exercício de suas funções até a posse dos seus sucessores.

Art. 16. Altera o §1º do art. 39 da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.39. (...)

§1º Para o cumprimento do disposto neste artigo serão resumidamente publicados em diário oficial os atos de concessão de benefícios previdenciários exarados pelo Presidente do IPREF.

Art. 17. Altera o caput e o parágrafo único do art. 49 da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 O direito de a previdência municipal apurar e constituir seus créditos extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...)

Parágrafo único. O direito de a previdência municipal cobrar seus créditos constituídos na forma desta Lei Complementar prescreve em 5 (cinco) anos.

Art. 18. Fica alterada a Seção I do Capítulo II do Título II da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a ser denominada "*Da aposentadoria por incapacidade permanente*".

Art. 19. Altera o caput e os §§ 1º a 5º e § 8º a 11 do art. 54, da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.54 O segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que



será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria:

I - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição previdenciária, observado o disposto no art. 60 desta Lei Complementar; ou

II - com proventos correspondentes ao valor apurado na forma do art.60, caput e §§1º a 6º desta Lei Complementar, quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável descrita no rol taxativo do §8º deste artigo.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá de laudo médico-pericial circunstanciado emitido por perícia própria do RPPS/Florianópolis ou por este designada, no qual constará o número da doença, conforme Classificação Internacional de Doenças (CID), e a declaração de incapacidade permanente para o trabalho, observado o seguinte:

I - a licença para tratamento de saúde será concedida por até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período, mediante manifestação de perícia médica oficial;

II - não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado considerado incapaz para o serviço público em geral será aposentado por incapacidade permanente;

III - o período compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por incapacidade permanente será considerado como de prorrogação da licença.

§2º O segurado aposentado por incapacidade permanente será submetido à avaliação médica periódica para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral, conforme definido em regulamento.

§ 3º Verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Florianópolis.

§ 4º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da perícia própria do RPPS/Florianópolis ou por este designada, a aposentadoria por incapacidade permanente independerá de licença para tratamento de saúde.

§ 5º A doença grave, contagiosa ou incurável, preexistente ao ingresso no serviço público municipal, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, ensejará aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se doença incapacitante, as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, relacionadas abaixo:

I - alienação mental;

II - cardiopatia grave;

III – cegueira;

IV - contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;



- V - doença de Alzheimer;
- VI - doença de Parkinson;
- VII - espondiloartrose anquilosante;
- VIII - estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante;
- IX – hanseníase;
- X - hepatopatia grave;
- XI - nefropatia grave;
- XII - neoplasia maligna;
- XIII - paralisia irreversível e incapacitante;
- XIV - síndrome da imunodeficiência adquirida;
- XV – tuberculose ativa;
- XVI – Esclerose múltipla.

§9º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela.

§10. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data definida em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e definitiva para o trabalho ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição.

§11. O RPPS/Florianópolis, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, observado o contraditório e a ampla defesa.

§12. (...)

§13. (...)

Art. 20. Altera o art. 56 da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. O segurado será compulsoriamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art.60 desta Lei Complementar.

Art. 21. Altera o art. 60 da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 54, 56, 57 e 58 desta Lei Complementar será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a:



I - 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de contribuição ou salários de contribuição de todo o período contributivo desde a competência relativa ao mês de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os segurados que tenham ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo por meio de cargo concurso público até a data da publicação desta Lei Complementar; ou

II - 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, para o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo por meio de cargo concurso público após a data da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§2º Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS.

§3º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não haja ocorrido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição.

§4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e pelas entidades gestoras dos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso de aposentadoria com base no art. 57 desta Lei Complementar;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho ou moléstia grave descrita no rol taxativo do §8 do art. 54 desta Lei Complementar.

§6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§8º Nos casos de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente, se atendidos os requisitos para aposentadoria voluntária cujos cálculos ou critérios de reajustamento dos proventos sejam mais vantajosos será garantido direito de opção ao segurado.

§9º Os proventos resultantes das aposentadorias concedidas com base nos artigos 2º da EC n. 20/1998, 3º da EC n. 47/2005 e 6º da EC n. 41/2003, bem como o reajustamento, serão calculados conforme regramento federal que tratam desses artigos.



Art. 22. Altera o art. 63, da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/Florianópolis será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 04 (quatro).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§4º A pensão por morte devida aos dependentes de segurados do RPPS/ Florianópolis, decorrente do falecimento de servidor ativo, causada por acidente no exercício da função ou por agressão sofrida em razão de sua atividade, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro, nos termos do §7º, da alínea 'b', do inciso VIII, do art. 6º desta Lei Complementar, equivalente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der o falecimento.

§5º Em caso de falecimento de segurado ativo, a pensão por morte poderá ser calculada com base nos proventos de aposentadoria voluntária cujo direito tenha sido adquirido antes do óbito, desde que resulte em situação mais favorável.

§ 6º Para fins de aplicação das cotas previstas no caput deste artigo, a base de cálculo da pensão por morte não poderá ser superior aos limites fixados no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal, além de eventual subteto estabelecido por lei municipal.

§ 7º Sempre que houver a perda da qualidade de dependente por parte de um dos beneficiários, o valor da pensão por morte será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

Art. 23. Altera o caput e o § 4º, revoga o § 2º e acresce os §§ 5º e 6º ao art. 64, da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 64. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – da data do óbito do segurado, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito;

II – da data do requerimento, quando houver concorrência pelo benefício ou quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo;

III – da data do ajuizamento da ação declaratória de morte presumida ou ausência do segurado, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; ou

IV – da data do ajuizamento da ação declaratória do direito do dependente de recebimento do benefício de pensão por morte, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

§1º (...)

§2º (Revogado)

§3º (...)

§4º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este deverá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, procedendo o IPref de ofício em caso de omissão, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§5º Julgada improcedente a ação prevista no §4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e no tempo de duração de seus benefícios.

§6º Em qualquer caso, fica assegurada ao IPREF a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 24. Altera o art. 68 da Lei Complementar n. 349, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. Não faz jus à pensão por morte o dependente que houver sido autor, co-autor ou participe de homicídio doloso contra a pessoa do segurado, ainda que na forma tentada, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. Havendo fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, tentado ou consumado, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 25. Fica alterado o art. 5º, da Lei Complementar n. 468, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito

Art. 5º A organização do IPREF compor-se-á de:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva;
- IV – Comitê de Investimento.

Art. 26. Fica alterado o art. 6º da Lei Complementar n. 468, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A Diretoria Executiva, órgão superior de administração do IPREF, terá sua composição disposta na Lei Complementar que dispuser sobre a estrutura administrativa do município.

Parágrafo único. Os membros da diretoria executiva deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - possuir formação em curso superior e experiência na área de previdência pública; e
- II - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal;
- III – possuir certificação exigida pelo art. 8º-B da Lei Federal n. 9.717, de 1998.

Art. 27. Altera o art. 7º da Lei Complementar n. 468, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. O Comitê de Investimentos é o órgão colegiado do RPPS que tem por atribuição específica participar do processo decisório de formulação e execução da Política de Investimentos, regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Comitê de Investimento será composto por cinco membros, designados por ato do Prefeito Municipal, nos termos de sua regulamentação.

Art. 28. Ficam revogados o §4º do art. 39 e os arts. 40, 41, 42, 55 e 67 da Lei Complementar n. 349, de 2009.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de setembro de 2023.

TOPÁZIO SILVEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS EDUARDO DE SOUZA NEVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL